



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001862/97-44  
SESSÃO DE : 19 de fevereiro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.114  
RECURSO Nº : 123.370  
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
INTERESSADA : IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S.A.

**RECURSO DE OFÍCIO**

**Regulamento Aduaneiro, art. 276, § 1º e 2º c/c a letra "d", inciso II do art. 521 – Obrigação Suspensa – Comprovação de conclusão do Trânsito Aduaneiro.**

Uma vez comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, através de cópia da DTA-S e cópia da Folha de Controle de Carga/FCC-4, carimbada e assinada pela repartição de destino, é de ser julgado improcedente o lançamento.

**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de fevereiro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

09 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 123.370  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.114  
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
INTERESSADA : IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S.A.  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento, no qual formalizou-se o crédito tributário, por entendimento da autoridade autuante, de que a Recorrente não havia comprovado conclusão de Trânsito Aduaneiro, concedido através da DTA-S 012846, de 10/11/94.

O lançamento fundou-se no art. 521, II, letra “d”, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, referindo-se às obrigações fiscais suspensas, quais sejam, Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, inclusive multa, fundamentada na Lei 9.430/96.

Em sua tempestiva defesa, por meio de Impugnação, a Recorrente vem informar que ocorreu a conclusão do Trânsito Aduaneiro, anexando cópia da FCC 4/Folha de Controle de Carga nº 11535-2, referente à DTA-S 94012846-2, de 10/11/94.

Por comprovar a conclusão do trânsito, requer pelo cancelamento da Notificação de Lançamento e respectivo crédito tributário dela decorrente, com base no artigo 281 do Regulamento Aduaneiro.

Posteriormente, anexou documentos de fls. 196 a 198.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, esta exarou decisão na qual declara o Lançamento Improcedente, consubstanciando-se:

“Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 10/11/1994

Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO – Comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, ainda que a destempo, não há que se falar em extravio de mercadorias, não sendo, portanto, exigíveis tributos e a multa prevista no art. 521, inc. II, alínea “d”, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985).

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.370  
ACÓRDÃO N° : 303-30.114

Do ato, a autoridade julgadora de Primeira Instância, recorre de ofício a este Egrégio Conselho.

Da decisão, foi dada ciência ao contribuinte, conforme AR de fls. 220.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.370  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.114

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão de decisão que considerou insubsistente a exigência fiscal consignada na Notificação de Lançamento de fls. 11.

Segundo apurou-se, no decorrer do processo em pauta, restou demonstrada a conclusão do Trânsito Aduaneiro objeto da DTA-S n.º 012846, de 10/11/94, posto que a Inspeção da Receita Federal, Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, confirmou o término da operação de trânsito.

Diante de tão singela e sólida prova, andou muito bem o Julgador da primeira instância administrativa, julgando improcedentes os lançamentos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Ante o exposto **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



‘MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

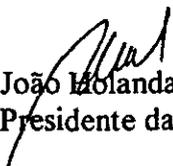
Processo n.º: 10715.001862/97-44  
Recurso n.º 123.370

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.30.114

Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 9.1.2003

  
Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FÍZ. NACIONAL